



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos - PNBASAE, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1274/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos – PNBSAE.

Art. 2º A Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos tem como objetivos:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecosistêmicos, e regulamentar o registro e o inventário desses bens e serviços;

II – fomentar o desenvolvimento sustentável, com ênfase na adequação ambiental das cadeias produtivas nacionais, estabelecendo mecanismos para os Pagamentos por Serviços Ecosistêmicos - PSE.

Art. 3º Para fins desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Bens Ambientais: equipamentos, maquinários, materiais, tecnologias, infraestrutura e outros bens industriais e de consumo que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecosistêmicos descritos nesta Lei;

II – Serviços Ambientais: consultoria, educação, monitoramento e avaliação, prestados por agentes públicos e privados, que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecosistêmicos;

III – Serviços Ecosistêmicos: funções e processos dos ecossistemas relevantes para a preservação, conservação, recuperação, uso sustentável e melhoria do meio ambiente e promoção do bem-estar humano, e que podem ser afetados pela intervenção humana;

IV – Pagamento por Serviço Ecosistêmico: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram bens e serviços ambientais, e também aqueles que estejam amparados por planos, programas e subprogramas específicos.

Art. 4º São considerados fornecedores de bens e serviços ambientais, e de serviços ecosistêmicos, as pessoas físicas e jurídicas que atuam nos setores de indústria, comércio, transportes, resíduos, construção civil, agricultura, florestas e outros usos da terra.

Art. 5º Os serviços ecosistêmicos englobam:

I – serviços de regulação: os que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecosistêmicos;

II – serviços de suporte: os que promovem a melhoria das condições do *habitat* para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;

III – serviços de suprimento: os que proporcionam bens de produção e de consumo;

IV – serviços culturais: os que promovem a sociedade local e seus relacionamentos.

Art. 6º Os beneficiários de bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos são todos os que deles usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 7º São instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE:

I – o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CNBSAE;

II – a Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos –UBSAE;

III – o Registro Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – RNBSAE;

IV – o Sistema Nacional de Informações de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – SNIBSAE;

V – o Comitê Técnico-Científico de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CTCBSAE;

VI – o Painel Brasileiro de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PBBSAE;

VII – a Certificação de Bens e Serviços Ambientais do Brasil e Ecossistêmicos – CBSAE/Brasil;

VIII – o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – FNBSAE.

Art. 8º O CNBSAE avaliará e aprovará metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais e de serviços ecossistêmicos, e será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo.

Parágrafo Único. O Poder Público federal será representado pelos seguintes ministérios:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC,que o presidirá;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV - Ministério do Meio Ambiente – MMA;

V – Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 9º A Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos – UBSAE é voltada para promoção de discussões e elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção dos bens e serviços ambientais e do Pagamento por Serviços Ecosistêmicos junto à sociedade.

Art. 10. O RNBSAE conterá o cadastro de fornecedores de bens e serviços ambientais e ecosistêmicos.

Parágrafo único. A inclusão de bens e serviços ambientais e serviços ecosistêmicos no RNBSA é condição necessária para a realização do Pagamento por Serviços Ecosistêmicos e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 11. O SNIBSAE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNBSAE, o CTCBSAE e o PBBSAE, e tem o objetivo de promover ações de extensão e treinamento, e de disseminar dados sobre os bens e serviços ambientais e serviços ecosistêmicos do Brasil.

Art. 12. O CTCBSAE tem a função de validar e propor ao CNBSAE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos bens e serviços ambientais e ecosistêmicos, sendo composto por representantes das seguintes instituições:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda – MF;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

VIII - Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art. 13. O PBBSAE será convocado pelo CNBSAE e reunirá anualmente – de forma ordinária ou extraordinária – representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas – ONGs, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCBSAE.

Art. 14. A CBSAE/Brasil constitui-se em processo de identificação dos bens e serviços ambientais e ecossistêmicos para fins de registro pelo RNBSA, sendo necessária ao Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC.

Art. 15. Os recursos do FNBSAE para a implantação da PNBSAE serão geridos pelo CNBSAE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços ambientais dos ecossistemas, ou serviços ecossistêmicos, geram benefícios para a sociedade e podem ser identificados, mensurados e avaliados. São benefícios como produção de alimentos e de água, seqüestro e estoque de carbono, controle de erosão e de escoamento superficial, conservação da biodiversidade, polinização, beleza cênica, controle de doenças, dentre outros.

Muitos desses serviços ecossistêmicos afetam e são afetados pelas cadeias produtivas de “bens e serviços”. Desta forma, seriam mais bem definidos como “bens e serviços ambientais”. Ainda não há um consenso mundial sobre a classificação precisa de todos os bens e serviços ambientais, mas já existem listas utilizadas para sua avaliação e proposição de mecanismos tarifários de liberação comercial. A isenção de taxas de importação e exportação de bens e serviços ambientais no comércio internacional é uma tendência.

De fato, todas as cadeias produtivas mundiais estão buscando a análise dos seus impactos nos serviços ecossistêmicos como forma de aumentar a competitividade de suas economias nos mercados globais.

Os mercados globais de bens e serviços ambientais, de acordo com a classificação atual disponível na OMC, alcançaram a cifra de US\$ 772 bilhões no comércio internacional em 2009. No Brasil, as estimativas são de US\$ 16 bilhões/ano de participação do PIB envolvendo bens e serviços ambientais. Contudo, menos de 40% do total possuem algum tipo de diferenciação no mercado (certificação, registro oficial ou semelhante).

Há uma forte tendência de liberação dos mercados globais de bens e serviços ambientais, tendo em vista o seu potencial para recuperar, manter, monitorar e melhorar a disponibilidade e a qualidade de serviços ecossistêmicos. A produção e o consumo de bens e serviços ambientais podem ser positivamente afetados com a introdução de mecanismos de Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos – PSE.

Os PSE atuam nas cadeias produtivas de bens e serviços como prêmios para adequação ambiental. Dessa forma, os bens e serviços ambientais beneficiam a sociedade, propiciando o aumento da disponibilização de serviços ecossistêmicos pelas cadeias produtivas. Os PSE são uma forma de remuneração para os agentes prestadores dos serviços ecossistêmicos ao longo dessas cadeias produtivas. A prática permite que o poder público utilize programas, projetos e financiamentos para fomentar o PSE em caráter pioneiro, demonstrativo, de Pesquisa & Desenvolvimento e outras finalidades. Com isso busca-se promover a inclusão social e corrigir eventuais desequilíbrios regionais.

Os Serviços Ecossistêmicos são estimados na ordem de US\$ 33 trilhões/ano. As formas de produção e consumo de bens e serviços praticados atualmente implicam na destruição de US\$ 3 trilhões/ano desse patrimônio mundial. O Brasil possui um enorme potencial ambiental. Em termos globais, o país abriga algo como 51% das áreas agriculturáveis disponíveis, até 30% da biodiversidade, cerca de 20% de toda a água doce disponível e 14% das florestas. O potencial de valor estimado para os ecossistemas nacionais é de até US\$ 4 trilhões anuais.

Entretanto, a degradação dos solos, a diminuição de áreas disponíveis para a agricultura e outros usos da terra, a perda de biodiversidade, a poluição das águas

superficiais e subterrâneas e a emissão de gases de efeito estufa são exemplos das consequências das atividades humanas que influenciam a disponibilidade de serviços ecossistêmicos para a sociedade. O fenômeno das mudanças climáticas globais trouxe novas dificuldades, agravando ainda mais os problemas ambientais.

Portanto, o Poder Público deve encontrar soluções capazes de ordenar o uso e a conservação dos recursos naturais. O conceito de desenvolvimento sustentável implica na utilização múltipla e equilibrada desses recursos.

Todavia, para que possa ocorrer a devida retribuição pelos serviços ecossistêmicos, faz-se necessária a sua regulamentação efetiva. Essa regulamentação se dá mediante o estabelecimento de critérios de levantamento dos serviços ecossistêmicos prestados e dos respectivos bens e serviços ambientais produzidos. Essa avaliação vai levar à definição de formas de remuneração que sejam ambientalmente corretas, socialmente inclusivas e economicamente viáveis.

O projeto de lei ora apresentado propõe a instituição de instrumentos que objetivam estabelecer um arranjo institucional democrático e estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e beneficiários dos bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Deputado Wellington Fagundes

FIM DO DOCUMENTO
